



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1002346-70.2016.5.02.0710

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/12/2016

Valor da causa: \$40,000.00

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: TEREZA TARTALIONI DE LIMA

ADVOGADO: BRUNO FEIJO IMBROINISIO **RECLAMADO:**
BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

PERITO: [REDACTED]

TERCEIRO INTERESSADO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO:

[REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOrd 1002346-70.2016.5.02.0710

RECLAMANTE: [REDACTED] RECLAMADO:

BANCO VOTORANTIM S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1002346-70.2016.5.02.0710

Aos 26 dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove (segunda-feira), às 17h, na sala de audiências desta Vara, pela MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. **Luciana Carla Corrêa Bertocco**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

[REDACTED], qualificado, demandou em face de BANCO VOTORANTIM S.A., igualmente qualificada. Sob a alegação de que prestou sobrelabor, inclusive em ambiente perigoso, não tendo recebido corretamente seus haveres, pleiteou o pagamento dos títulos discriminados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Regularmente citada, a reclamada compareceu em Juízo, apresentando contestação. Sustentou a prescrição e a rejeição da pretensão obreira.

Documentos foram juntados.

Réplica apresentada.

Produzida prova pericial, colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas três testemunhas, sendo duas do reclamante, ouvidas por Carta Precatória, encerrou-se a instrução do feito.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais escritas.

É o conciso relatório.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 18/10/2019 18:59:10 - f91dfe9
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082613185173700000149556164>
Número do processo: 1002346-70.2016.5.02.0710
Número do documento: 19082613185173700000149556164



Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. prescrição quinquenal.

Acolho a alegada prescrição parciária dos títulos do contrato cujas lesões de direito (épocas próprias de reparação) tenham se verificado anteriormente a 21/12/2011, data limite da retroatividade do direito de ação, ante a incidência do disposto no inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

2. jornada de trabalho.

Alegou o reclamante que, não obstante ter ostentado a condição de superintendente, esteve inserido no disposto no art. 224, § 2º, da CLT, porquanto se sujeitava a efetivo controle de jornada, porém sem perceber a remuneração correspondente ao labor extraordinário, o que requereu.

A reclamada, por sua vez, afirmou enquadramento no art. 62, II, da CLT, pelos cargos de gerente executivo e, posteriormente, de superintendente, exercidos pelo reclamante no período imprescrito, corresponderem a nítidos cargos de confiança, com poderes de mando e gestão afetos a uma figura de autoridade máxima.

Em audiência, afirmou o reclamante, no que pertine ao presente tópico (fls.

894/895 - id. d167151):

Depoimento pessoal do(a) reclamante: *que as atividades do depoente eram mentoria de operações estruturadas; que trabalhava com empréstimos de mais longo prazo a demandavam discussões detalhadas sobre garantia, prazo, preço; que o depoente tinha pessoas que trabalhavam junto consigo, cujo número variou entre 4 a 5 pessoas; que essas pessoas "desenhavam a operação" e o depoente as auxiliava discutindo e acompanhando as atividades e discutindo com as outras áreas envolvidas; que essas pessoas eram subordinadas ao depoente até um certo ponto; que elas eram subordinadas ao depoente na parte de discussão das operações, parte técnica e de montagem da operação; que essas pessoas também reportavam faltas e atrasos ao depoente e aos que estavam acima do depoente; que essas pessoas também acertavam os períodos de férias com o depoente e com o RH, que era quem as aprovava; que o depoente também dava feedback para essas pessoas em conjunto com o RH; que podia sugerir a demissão de alguma dessas pessoas ao RH, mas não fazê-lo sozinho; que o depoente trabalhava num espaço aberto do reclamado no 16º andar; que o chefe do depoente sabia se o mesmo estava no Banco, se chegava atrasado, se estava em visita, pois*

o depoente sempre avisava nesses casos; que reconhece sua assinatura no documento de fl. 509 do PDF em ordem crescente; que o depoente tinha procuração da reclamada que lhe permitia assinar propostas indicativas, juntamente com o diretor executivo, até determinado valor, conforme consta da procuração; que quem aprovava negócios e operações era o comitê de crédito e não o depoente; que o depoente não era membro do comitê de crédito; que o depoente era um dos membros do comitê de negócios, com poder de voto, mas não de veto; que não aprovava nenhuma operação sozinho, mas somente com os membros do comitê de negócios para discutir preço, mas não concessão de crédito; que o comitê de negócios tinha por finalidade fixar preços; que não se lembra se o presidente do Banco participava do comitê de negócios; que a média de valores discutidos no comitê de negócios era algo acima de R\$20.000.000,00; que o depoente não tinha prerrogativa de evitar que algum negócio chegasse ao comitê de crédito; que o depoente não foi o mentor da reestruturação das operações estruturadas junto a CEMIG e junto a ISA, mas apenas participou desse processo de reestruturação que demandou muita discussão e atuação de muitas pessoas; que a participação do depoente foi fazer a discussão com as pessoas que desenhavam para chegar ao melhor desenho, fazia discussão com as outras áreas como crédito, jurídica, operações, clientes, tudo para se chegar à melhor estrutura que pudesse ser aprovada pelo comitê de crédito e gerasse a capacidade do reclamado receber o empréstimo de volta; que o depoente não era o responsável pelo orçamento de sua área, pois isso cabia a seu chefe e o depoente era parte na discussão; que o depoente tinha acesso ao sistema do Banco, mas sua senha não lhe permitia nada que não fosse entrar em seu próprio terminal de computador; que o depoente não tinha acesso ao sistema de pagamentos, sistema de crédito, sistema de liberação; que tinha acesso a informações confidenciais das operações em que trabalhava, que consistiam em informações confidenciais dos clientes, de seus negócios, como uma projeção financeira do cliente, basicamente números do cliente; que se essas informações vazassem, teriam que ter uma conversa difícil com o cliente, sendo que essa conversa seria liderada pela área de clientes; que dependendo do grau do vazamento ou das informações poderia haver prejuízo reputacional ao reclamado; que em média trabalhava das 08h00 às 20h00, de segunda-feira a sexta-feira e eventualmente aos sábados; que o depoente tinha 1 hora de intervalo; que nunca fez promessas a sua equipe com relação a variável; que o reclamado não tinha promessa de pagamento de variável aos funcionários como regra, podendo ser que houvesse em casos pontuais de contratação específica. Nada mais.

As testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], convidados pelo autor e pela reclamada, respectivamente, confirmaram a estrutura hierárquica relatada pela reclamada (reconhecida pelo próprio reclamante), esclarecendo que mesmo que os imediatamente subordinados ao reclamante o fossem em quantidade reduzida (equipe composta por no máximo 15 pessoas), o poder de mando do reclamante era evidente, inclusive ante a particularidade do setor em que laborou.

Tão-somente à incontroversa hierarquia retro delimitada (reclamante se reportava apenas a um diretor), denota-se a importância do cargo exercido pelo reclamante, a justificar, inclusive, a remuneração percebida e os elevados valores auferidos a título de participação nos resultados.

Veja-se que o próprio reclamante reconhece a extrema relevância, bem como o caráter sigiloso, das informações com as quais lidava, a ponto de o hipotético vazamento poder acarretar prejuízo reputacional à reclamada.

O volume de recursos envolvendo as operações com as quais o reclamante lidava (e chefiava), também, era incontroversamente elevado (reclamante informou negócios acima de 20 milhões de reais, enquanto a reclamada sustentou clientes com faturamento superior a 500 milhões de reais, tendo a testemunha do reclamante - [REDACTED] - afirmado operações de 50 milhões de reais).

O fato de procedimentos admissionais e demissionais necessitarem de alinhamento com o RH, por exemplo, não retira suas reais atribuições, de literal poder de gestão.

Inegável, portanto, o exercício de cargo de gestão pelo reclamante (com amplos poderes de mando e representação), circunstância não elidida à subordinação a diretores ou mesmo a particularidades afetas à divisão do trabalho, inclusive territorialmente.

Cabe, ainda, citação de jurisprudência específica:

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. CARGO COMISSIONADO. O artigo 62, II, da CLT não requer que o ocupante de cargo de confiança detenha poderes de representação plena do empregador. Exige-se, sim, o exercício de cargo de gestão, consistente na representação do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, com poder de mando e liberdade de decisão, influenciando os destinos desta unidade econômica de produção. Recurso do reclamado provido. (TIPO: RECURSO ORDINÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2010, RELATOR(A): SILVIA ALMEIDA

PRADO, REVISOR(A): SERGIO ROBERTO RODRIGUES, ACÓRDÃO Nº: 20101323373, PROCESSO Nº: 02005001620075020080 (02005200708002009) ANO: 2009 TURMA: 8ª,

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/01/2011, PARTES: RECORRENTE(S): [REDACTED] [REDACTED]

Por incidente à hipótese o teor do art. 62, II, da CLT, improcede



integralmente o pedido, inclusive reflexos que, por serem acessórios, seguem o mesmo destino do principal.

3. PLR / PR.

Alegou o reclamante que, além de seu salário fixo, também recebeu "prêmio /bônus" denominados como "PR Programa Próprio", que classificou como "salário do reclamante pago sob outra rubrica" a fim de o mesmo ser integrado ao salário.

O pleito foi rechaçado pela reclamada, que sustentou a natureza (indenizatória) de participação em resultados, previsto em ACT e na própria Constituição Federal.

Tenho que a reclamada se desincumbiu do ônus correspondente, demonstrando se tratar de incentivo por atingimento de resultados, regulada pela Lei nº 11.101 /2000, acostando a norma coletiva correspondente.

É que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa se traduz em um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Carta Magna. E, a respeito do citado preceito constitucional, extrai-se a conclusão no sentido de que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada totalmente da remuneração, de natureza indenizatória.

Além disso, segundo dispõe a Lei 10.101/2000, a PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, não integrando a remuneração e não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores, a tal título, em periodicidade inferior a um trimestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

O ente patronal cumpriu com os comandos supracitados.

Diante desse contexto, é possível afirmar que a PLR / PR não se destinava a remunerar qualquer gratificação ajustada, remunerando, efetivamente, o atingimento de metas e a lucratividade, segundo uma avaliação qualitativa e quantitativa do trabalho realizado por empregado, conforme diretrizes traçadas pelos Acordos Coletivos de Trabalho, revelando indevida a pretensão dessa verba ao salário, pois de natureza indenizatória.

Veja-se que nem mesmo é possível aferir nos autos qualquer parâmetro à pretendida (e aleatória) diferença de R\$ 1.333.333,33 postulada na exordial, referente ao ano de 2015.

Logo, pela natureza indenizatória da PLR / PR, indevida qualquer integração e/ou diferenças como perseguido, muito menos reflexos.

4. periculosidade.



Alegou o autor ter laborado em condições perigosas.

Trabalhou o reclamante, durante o período imprescrito até o desligamento, na sede da reclamada localizada na [REDACTED], e embora a perita de confiança do Juízo tenha produzido laudo no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, são necessárias algumas considerações acerca da questão, lembrando que o Juízo não está adstrito às conclusões periciais.

O embasamento legal para a percepção do adicional de periculosidade encontra respaldo no art. 193 da CLT, que assim dispõe:

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Exige-se, portanto, dentre outras situações de risco previstas no texto legal, a exposição permanente do trabalhador a "*inflamáveis, explosivos ou energia elétrica*", como estabelecido nas normas regulamentares (NR) relativas ao assunto.

Portanto, o enquadramento da atividade como apta à percepção do adicional de periculosidade está previsto na NR-16, que trata expressamente sobre tal adicional.

No presente caso, o reclamante laborava na [REDACTED].

A perita de confiança de Juízo descreveu o local de trabalho do reclamante:

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 18/10/2019 18:59:10 - f91dfe9
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082613185173700000149556164>
Número do processo: 1002346-70.2016.5.02.0710
Número do documento: 19082613185173700000149556164



O Reclamante, exercia suas atividades em ambiente administrativo em área de escritório, localizado no Edifício - 18º andar - [REDACTED], possui 18 andares com cobertura e 3 níveis de subsolo, há um complexo formado por 4 torres. Existem reservatórios de consumo de óleo diesel instalados em diferentes pontos que alimentam geradores.

Ainda em área interna do edifício (3 sub solo), há um tanque de armazenamento de líquido inflamável (óleo diesel) enterrado com 15.000 lts.

Características das salas de geradores: 3º subsolo com salas exclusivas, construídas por meio de paredes de alvenaria e possui todos os requisitos de segurança como porta corta fogo, luminárias ante explosão sobre os tanques, bacia de contenção nos tanques, detector de fumaça sobre os tanques, alarme na sala dos geradores, aterramento dos tanques entre outros itens.

Observado que os devidos locais não passaram por reforma e a estrutura continua a mesma do período laboral.

Anexou desenho fornecido pela reclamada (fl. 776), elucidando a existência das salas de geradores e tanques de óleo diesel, da usina, de local específico ao tanque (enterrado) de 15.000 litros, bem como da Torre A, na qual se ativava o reclamante, para afirmar que *"trata-se de um complexo onde a Torre A participa da proximidade no mesmo local"* (fl. 779), o que no seu entender permite concluir que *"todo o prédio é área de risco"* (fl. 780).

Em esclarecimentos, a Sra. Perita justificou a apuração da periculosidade pela existência de *"vasos comunicantes"*, o que tornaria toda a área interna do recinto como área de risco (fl. 822):

O tanque de armazenamento de óleo diesel abastece os tanques ou vasilhames menores (250 lts cada) de consumo dos geradores. Os respectivos reservatórios de óleo diesel, estão interligados através de sistema denominado "vasos comunicantes", ou seja, em desacordo com o que determina a Legislação Federal vigente, tornando assim, toda a área de operação como área de risco

Não se pode acolher tal conclusão.

O art. 4º da Portaria 608/65, precursora da atual NR 16, já deixou expressamente determinado que para os tanques de inflamáveis líquidos, deveria ser considerada área de risco apenas a bacia de segurança, sendo que, para os tanques elevados, foi estabelecida a área de 3 (três) metros de raio com centro nos pontos de vazamento eventual.

O anexo 2 da atual redação da NR-16 contém regra praticamente idêntica à da norma administrativa que lhe antecedeu, pois também estabelece que se entendem como em c ondições de risco acentuado quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques, quando se tratar de local com armazenagem de inflamáveis líquido, em tanques ou vasilhames.

A atual polêmica acerca do armazenamento de inflamáveis para geradores surge basicamente dos conceitos técnicos fixados para tanques e vasilhames, bem como dos limites de armazenamento daqueles em cada um destes objetos.

Como a NR-16 não trata especificamente em seu glossário do conceito técnico de líquidos inflamáveis, de tanques e mesmo de vasilhames, fazendo inclusive menção expressa que, para os efeitos do adicional de periculosidade, aqueles conceitos estão definidos na NR-20, esta última passou a ser a norma utilizada como parâmetro para a devida conceituação técnica daqueles termos.

A NR20 anterior a 29 de fevereiro de 2012, em seus itens 20.2.7 e 20.2.13, previa que *"os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados"*, sendo que o *"armazenamento de líquidos inflamáveis dentro do edifício só poderá ser feito com recipientes cuja capacidade máxima seja de 250 (duzentos e cinquenta) litros por recipiente"*.

Em face de tal limitação técnica, ou seja, considerando que a NR-20 apenas permitia que fossem considerados como tanques aqueles efetivamente enterrados, causou-se a interpretação errônea de que todos os tanques não enterrados deveriam ser enquadrados como vasilhames do ponto de vista técnico.

Ainda que o armazenamento do inflamável necessário ao abastecimento de um gerador dentro do subsolo do edifício fosse realizado, de fato, em um tanque vedado, que notoriamente era diferente de um simples vasilhame, alguns especialistas passaram a considerar que aquele deveria ser enquadrado como vasilhame ou recipiente.

Desse modo, e em face do que estabelecia a disposição contida no item 20.2.13 supracitado, a existência nas edificações verticais de qualquer "tanque" não enterrado armazenando óleo diesel em limite superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros ensejaria o descumprimento da NR-20 e considerando-se

ainda a disposição técnica contida na NR-16 no sentido de que, na atividade de armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis

líquidos em recinto fechado, a área de risco para fins de percepção do adicional de periculosidade seria toda a área interna do recinto e não apenas a bacia de segurança, passou-se a interpretar desta forma.

Tanques, porém, são equipamentos estacionários, ao contrário de vasilhames que podem ser movimentados, daí a legislação estabelecer enquadramentos distintos para ambos. Uma vez que o tanque é estacionário, a área de risco está restrita à bacia de segurança, no caso dos vasilhames, como são movimentáveis, a área de risco propaga-se por todo o recinto interno. Aliás, compreenda-se como recinto interno o espaço delimitado por paredes, piso e teto.

O trabalho pericial considerou todo o complexo empresarial da ré como um único recinto, de forma a validar a periculosidade em todos os seus prédios e andares, independentemente dos tanques estarem no térreo ou subsolo, ou ainda, em local próprio, externo aos prédios onde prestou serviços o autor.

E esta interpretação não pode ser acolhida.

De qualquer forma, e a fim de sepultar a polêmica até então existente, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE editou a Portaria nº 308, em 20 de Fevereiro de 2012, alterando em especial o item 20.17 da NR-20, que trata justamente dos tanques de inflamáveis no interior dos edifícios:

20.17.1 Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente à óleo diesel.

20.17.2 Excetuam-se da aplicação do item 20.17.1 dos tanques de superfícies que armazenem óleo diesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate de incêndios, nos casos em que seja

comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.

Assim, e considerando que especificamente na Torre onde trabalhou o autor

não há extrapolação do limite de 3.000 (três mil) litros por tanque (item 20.17.2.1. "d" da NR-16) e que os tanques que extrapolam tal limite estão localizados em área externa, no subsolo, em local diverso de onde laborou o demandante, não se pode acolher a conclusão de periculosidade da perita.

Evidente, assim, que não se pode falar em "vasos comunicantes" a justificar a existência da periculosidade, não havendo como se falar em área de risco em toda a área de todas as torres, nos termos do anexo 2 da NR-16, mas apenas na assim denominada bacia de segurança, área na qual o reclamante não adentrava, incontroversamente.

Nos termos da NR-16, somente os empregados que se ativam na bacia de segurança ou mesmo no recinto em que estão localizados os tanques fazem jus ao adicional de periculosidade, o que não é o caso dos autos, já que o autor laborava em prédios e andares distintos do local em que os tanques estavam armazenados. Enterrados ou não, não há norma legal a amparar o alegado direito autoral.

Acrescente-se que não há qualquer alegação de que o autor adentrasse a área de risco, não podendo ser considerado como área de risco todo o edifício e suas áreas comuns, por extrapolado o conceito técnico e legal de "recinto".

Pelo exposto, a situação dos autos não se enquadra no comando do art. 193 da CLT, que estabelece o risco "acentuado" no contato permanente com inflamáveis, após 2013.

No mesmo sentido, há o laudo dos assistentes técnicos das corrés.

Improcede o pedido e seus consectários.

Arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários periciais, a cargo do reclamante, por sucumbente no objeto da prova. Registre-se que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica no caso de débitos resultantes de decisões judiciais.

5. assistência judiciária.

Postulou o autor o deferimento da gratuidade da justiça.

Contudo, conforme novo regramento celetista instituído pela Lei 13.467 /2017, em seu art. 790, parágrafos 3º e 4º, é facultado aos juízes conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 5.839,45), ou seja, R\$ 2.335,78.

Em caso de remuneração superior, o benefício somente será concedido à parte que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais.

Do contido nos autos, depreende-se que o salário da parte autora era R\$ 28.720,82 mensais, superior, portanto, ao valor acima citado, não tendo comprovado estado de miserabilidade jurídica.

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

6. honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, inseriu expressamente na Justiça do Trabalho obrigação de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, com aplicação imediata aos processos em curso, dado o princípio de vigência da Lei Processual no tempo (art. 14 do CPC), aplicável ao processo do trabalho por força dos artigos 15, CPC e 769, CLT.

A sucumbência ora reconhecida tem aplicação imediata, ainda que a demanda tenha sido ajuizada anteriormente a 11/11/2017, uma vez que a norma possui caráter imperativo, caracterizando dever do magistrado e não mera faculdade. Inteligência do art. 912, CLT.

Assim, por sucumbente, condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos pedidos formulados.

7. honorários advocatícios - perdas e danos.

Incabível a condenação em honorários advocatícios contratuais como indenização por perdas e danos, porque não atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, não se aplicando o inciso I do art. 1º da Lei 8.906/94 na Justiça do Trabalho, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo entendimento da corte trabalhista, nas Súmulas 219 e 329.

Reconhecido o exercício do jus postulandi na Justiça do Trabalho e, ainda, a assistência jurídica sindical, transfere-se à parte o ônus de arcar com a contratação de advogado particular, se optou por este caminho.

Assim, é incabível a pretensão de indenização por perdas e danos, posto que a parte pode se valer de serviços prestados gratuitamente através de entidades sindicais, de classe, ou ainda, do Estado.

Aplicadas Súmulas 219 e 329 do C. TST e Lei 5.584/70, regulamentando a situação específica da Justiça do Trabalho, resta excepcionada hipótese do art. 404 do Código Civil, assim como artigos 389 e 927 do mesmo diploma.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, observada a prescrição acolhida julgo Improcedente o pedido objeto da ação proposta por [REDACTED] em face de BANCO VOTORANTIM S.A. para, absolvendo a reclamada dos termos da demanda, condenar o reclamante no pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00, sem isenção.

Arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários periciais, a cargo do reclamante, por sucumbente no objeto da prova. Registre-se que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica no caso de débitos resultantes de decisões judiciais.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos pedidos formulados.

Prestação jurisdicional entregue. P.R.I.

Nada mais.

Luciana Carla Corrêa Bertocco

Juíza do Trabalho Titular da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

SAO PAULO, 18 de Outubro de 2019

LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO
Juiz(a) do Trabalho Titular

